



**Decisão 03665/2019-9 - 1ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 08779/2019-8

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

**Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

**Responsável:** ROBERTINO BATISTA DA SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR  
– ATOS DE GESTÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MARATAÍZES – EXERCÍCIO DE 2018 –  
SOBRESTAMENTO – TEMA 835 – REPERCUSSÃO  
GERAL – CONTAS DE ORDENADOR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

**I RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marataízes, sob a responsabilidade do senhor Robertino Batista da Silva, referente ao exercício de 2018.

No Relatório Técnico 00259/2019-7 (peça 61), a área técnica apontou indícios de irregularidades, reproduzidos na Instrução Técnica Inicial 00395/2019-6 (peça 62) e na Decisão Segex 00375/2019-9 (peça 63) que embasou a citação do responsável.

Em atenção ao Termo de Citação 00668/2019-7 (peça 64), o gestor encaminhou documentos e justificativas (peças 66/71), as quais foram devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 04119/2019-7 (peça 74), concluindo nos seguintes termos:

SS/RC

[...]

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual de gestão relativa à Prefeitura Municipal de Marataízes, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN 43/2017, e conforme escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Apontados indicativos de irregularidades no RT 259/2019, assegurou-se ao responsável indicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

Devidamente citado, o responsável pela gestão da Prestação de Contas em exame, **Senhor Robertino Batista da Silva**, apresentou justificativas com documentação de suporte, em resposta ao Termo de Citação 0668/2019.

Dessa forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, após análise dos argumentos;

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **JULGAR REGULAR** a prestação de contas anual de gestão do **Senhor Robertino Batista da Silva**, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Marataízes, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012;

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2017, sob responsabilidade do **Senhor Robertino Batista da Silva**, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Marataízes, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 e;

3. **Recomendar**, conforme delineado no RT 259/2019, que o atual gestor do município de Marataízes proceda à realização dos ajustes contábeis necessários à conta de dívida ativa, no exercício corrente, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade.

[...]

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o procurador Luis Henrique Anastácio da Silva elaborou o Parecer 04881/2019-5 (peça 78) acompanhando a área técnica.

## II FUNDAMENTOS

Considerando as recentes discussões acerca do julgamento das contas de gestão do chefe do Poder Executivo, teço as seguintes considerações:

Insta frisar essa Corte de Contas em Decisão Plenária 13/2018 optou por seguir a orientação da ATRICON, conforme Resolução nº 01/2018, de que a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual “para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas câmaras municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

Contudo, há de se ponderar que, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral – tema 835, aos autos do RE 1.231.833 Ceará, decidiu pela impossibilidade dos Tribunais de Contas julgarem contas relativas às Prestação de Contas de Prefeito, sendo competência, tão somente, das câmaras municipais julgar as contas de governo e de gestão (ordenação de despesas).

Assim, diante do possível alcance da tese de repercussão geral deflagrada pelo Supremo Tribunal Federal às referidas demandas desta Corte de Contas, e diante disso entendo pelo sobrestamento dos presentes autos, até ulterior decisão da referida comissão, que será instituída por esta Corte de Contas, com a finalidade de avaliar a competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas relativas às Prestações de Contas de Prefeito.

Nesse sentido, ressalta-se que o processo TC 3080/2019-2 foi sobrestado no julgamento da 41ª sessão ordinária do Plenário do dia 26/11/2019.

### **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divirjo do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

Conselheiro relator

SS/RC

## **1. DECISÃO TC-3665/2019:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. SOBRESTAR** os presentes autos, pelas razões expressas no item II deste voto.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que votou pelo prosseguimento do feito.

3. Data da Sessão: 04/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**